

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N^º 6.446, DE 2009

Veda a exibição de imagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana em programas do tipo reality show.

Autor: Deputado NELSON GOETTEN

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^º 6.446, de 2009, de autoria do deputado Nelson Goetten, proíbe as emissoras de rádio e televisão e as operadoras de canais por assinatura de exibir situações e cenas que atentem contra a dignidade humana em reality shows. A emissora ou operadora que descumprir a medida será punida com base na Lei n.^º 4.117, de 27 de agosto de 1962, além de estar sujeita ao pagamento de multa de até R\$ 50 mil por infração cometida. O valor da multa será dobrado se forem exibidas pessoas menores de idade em situação humilhante ou degradante.

De acordo com o autor, a finalidade é coibir a ridicularização de pessoas comuns nos meios de comunicação, o que é mais frequente nos programas em que os participantes se expõem a cenas vexatórias em troca de ganhos financeiros.

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os programas de “realidade”, como são conhecidos no jargão da comunicação, são um fenômeno de mídia e de sensacionalismo. Ao mesmo tempo em que faturam milhões para os seus patrocinadores às custas de até 30 pontos de audiência no Ibope, os reality shows são produzidos com baixíssimos custos, utilizando-se de uma fórmula bastante conhecida: a curiosidade humana para o bizarro, a sexualidade e o incomum.

O “Big Brother Brasil 10”, exibido pela TV Globo, foi, por exemplo, o programa de TV que mais recebeu denúncias de desrespeito aos direitos humanos no 17º Ranking da campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”, liderada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, divulgado em maio deste ano. Entre agosto de 2009 e abril de 2010, a campanha recebeu 227 denúncias fundamentadas contra as edições do Big Brother Brasil exibidas ao longo do período. As reclamações tratavam de desrespeito à dignidade da pessoa humana, apelo sexual, exposição de pessoas ao ridículo e nudez.

Os reality shows são um novo gênero de programação televisiva baseada na exposição de pessoas anônimas, que são submetidas a provas e testes de esforço físico, concentração e de inteligência. Além de envolvidas em cenas de exploração sexual e de nudez, essas pessoas são submetidas a situações em que exaltam-se seus pontos fracos, de modo a evidenciar a superioridade dos líderes ou âncoras do programa, como no caso de “O Aprendiz”, da TV Record. Uma das características do programa é a aceitação da humilhação por parte dos participantes, reproduzindo um modelo de hierarquia verticalizado do mercado de trabalho.

Argumenta-se, em favor da mídia, que a Constituição Federal (CF), em seu capítulo da Comunicação Social, impede qualquer tipo de censura ou controle dos meios de comunicação. Entretanto, em que pese a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, este direito não é, assim como outros dispositivos constitucionais, absoluto, e deve ser balizado em razão de outras normas constitucionais.

O art. 221 da CF dispõe que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, além de dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Em março de 2010, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, ligada à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ingressou com ação cautelar no sentido de que a Rede Globo reparasse informação equivocada transmitida na 10.^a edição do reality show Big Brother Brasil. A ação pede que seja divulgado quadro de esclarecimento à população acerca das formas de contração do vírus HIV definidas pelo Ministério da Saúde, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas veiculadas no programa no dia 09 de fevereiro.

Na referida ação, argumenta o Ministério Público Federal que: “à luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano.”

Estudo acadêmico realizado na Universidade de Brasília intitulado "A Dinâmica dos Novos Formatos na Televisão Aberta brasileira", que analisou as edições de 2008 de "Big Brother Brasil" e do programa "O Aprendiz", constata que esse tipo de programação aumentou 22% entre 2002 e 2005 e que o grande retorno de marketing obtido pelos anunciantes indica que esse gênero deve ganhar cada vez mais espaço na mídia televisiva, apesar das situações de desrespeito, constrangimento e tortura existentes.

Em que pese a análise constitucional da matéria esteja afeta à outra comissão, não podemos deixar de assinalar que o direito à liberdade de pensamento e de expressão não exclui as responsabilidades dos meios de comunicação com o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.

Cabe considerar ainda que, além de formadoras de opinião, as emissoras de radiofusão de sons e imagens são concessionárias de serviço público, na forma do art. 21 da Carta Magna que permite à União autorizar a exploração a terceiros no setor, dentro dos princípios norteadores do interesse público.

O Regulamento dos Serviços de Radiofusão, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 52.795/63, obriga as concessionárias a “subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.” Já a Lei 8.987/1995, estabelece, em seu art. 29, que “incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.”

Assim, sem excluir a competência da Justiça em julgar os diversos casos de danos morais contra a pessoa cometidos no ambiente da radiodifusão e da comunicação de massa no Brasil, incluindo também os serviços de televisão por assinatura, considerados de telecomunicações, consideramos que é responsabilidade do Poder Público estabelecer limites prévios de controle em favor da sociedade, a exemplo do que ocorre hoje com o dispositivo da classificação indicativa.

A proposição em voga supre uma lacuna legal, regulando um setor que já obedece a regras específicas quanto ao conteúdo da programação, como no caso do limite de propaganda e de noticiário jornalístico. Acreditamos que o projeto permite aperfeiçoar o papel social a ser cumprido pelos meios de comunicação de massa, tão importantes num país com as dimensões territoriais e as demandas sociais do Brasil.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei n.º 6.446, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator